



PARECER TÉCNICO

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas São Bento Engenharia Ltda., JM Locações de Máquinas e Bomsucesso Transportes Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de combustível, destinados aos municípios conveniados na Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP (Lote 05).

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [291161](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual se reconhece sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da empresa São Bento Engenharia Ltda.

2.1.1. Irregularidade nas Cotações de Equipamentos

A recorrente sustenta que a METRAFORT anexou cotações extemporâneas e viciadas após a abertura da sessão (22/08/2025), o que configuraria apresentação de documentos novos e incompatíveis com o limite legal de diligência previsto no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta, ainda, que a licitante não apresentou, juntamente com a proposta original, o mínimo de três cotações distintas exigidas pelo item 10.4 do Termo de Referência, indispensáveis para a verificação da compatibilidade de preços e da exequibilidade da proposta.

2.1.2. Lucro abaixo de parâmetros técnicos

Alega também que as justificativas apresentadas pela METRAFORT para os descontos na parcela do BDI (lucro e administração) não seriam suficientes para afastar a presunção de inexecutabilidade, já que o percentual de lucro de 0,66% estaria abaixo de parâmetros técnicos e referências do TCU, podendo comprometer inclusive o atendimento de tributos incidentes sobre o faturamento (IRPJ e CSLL).

2.1.3. Deságio na Administração

Afirma que foram constatados deságios relevantes em itens da Administração Local,

sem que a recorrida apresentasse cotações ou justificativas capazes de demonstrar a consistência dos valores ofertados.

2.1.4. Assinatura em cotação

Aponta que a cotação de combustível fornecida pela empresa VIBRA foi assinada por funcionário que não figura como representante legal da empresa.

2.1.5. ICMS em cotações

Informa que a cotação da TECAR apresentou alíquota de ICMS de 12% com base em decreto revogado, quando a legislação vigente em Goiás estabelece 19%.

2.1.6. Cotação de combustível

Acrescenta que o insumo crítico "Diesel" estaria consideravelmente abaixo dos valores médios de mercado. Alega, ainda, que a recorrida não considerou o custo de frete do combustível, cotado para Goiânia — distante aproximadamente 93 km dos municípios do Lote 05.

2.2. Alegações da empresa JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

2.2.1. Cotação de combustível

A recorrente questiona o preço do Diesel S-10 apresentado pela METRAFORT (R\$ 5,092/litro), por considerá-lo manifestamente inferior ao valor de mercado, o que comprometeria a execução contratual.

- Valor da cotação: R\$ 5,092/litro (Vibra Energia).
- Valor mínimo ANP – Goiás (ago/2025): R\$ 5,49/litro.
- Impacto estimado: A adoção do valor ANP elevaria a proposta em R\$ 1.635.216,00, representando 3,60% do total.

2.2.2. Declaração de visita ao local da obra

A recorrente sustenta que a Declaração de Conhecimento do Local apresentada pela METRAFORT estaria viciada, pois foi assinada por pessoa cuja qualificação como Responsável Técnico não foi comprovada, violando o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Alegações da empresa Bomsucesso Transportes Ltda.

2.3.1. Deságio global

A empresa questiona o deságio global de 25,02%, que resultou em proposta equivalente a 74,98% do orçamento de referência, caracterizando, segundo o art. 2º, II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, potencial risco de inexecuibilidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1.1. Sobre as cotações extemporâneas

A METRAFORT reconhece que nem todas as cotações foram anexadas à proposta inicial, porém afirma que as apresentou integralmente após a 1ª diligência, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3.1.2. Quanto às alegadas inconsistências no BDI

Sustenta que o desconto aplicado ao BDI é sustentável e compatível com sua estrutura empresarial, conforme documentos registrados no SISLOG nº [251377](#).

3.1.3. Alegação de documentos novos

Afirma que, embora alguns documentos, como comprovantes e cotações, não constassem na proposta inicial, todos foram devidamente enviados na ocasião oportuna para comprovação dos valores utilizados.

3.1.4. Assinatura em cotações

Quanto à assinatura da cotação da VIBRA, a recorrida sustenta tratar-se de documento meramente informativo, cuja autenticidade é verificável pela identificação da empresa e do funcionário responsável.

3.1.5. ICMS

Sobre a cotações da TECAR, confirma a utilização do ICMS de 12% e afirma ter apresentado justificativa, conforme documento SISLOG nº [295390](#).

3.1.6. Quanto ao preço do óleo diesel

Informa, ainda, que o preço do diesel resulta de relação comercial consolidada e que os custos logísticos já estariam contemplados na composição de preços por meio da inclusão de equipamentos como o comboio.

3.2. Defesa contra alegações da empresa JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

3.2.1. Cotação do combustível

Quanto ao questionamento do preço do combustível apresentado na proposta, a recorrida alega ter solicitado o esclarecimento à fornecedora (Vibra Energia), o qual foi anexado ao documento SISLOG N° [295390](#). Nele o fornecedor confirma que os preços cotados já contemplam todos os impostos e demais custos incidentes. Completa ainda, mencionando que a comparação com os preços médios da ANP (R\$ 5,49/litro) é indevida, pois os valores da ANP têm caráter meramente médio e referencial, não sendo absolutos. A própria ANP admite que seus valores não contemplam ajustes individuais, volumes negociados, logística e relações comerciais duradouras que podem gerar preços mais competitivos.

3.2.2. Declaração de visita ao local da obra

Quanto à Declaração de Conhecimento do Local, afirma que a visita foi realizada pelo Engenheiro Civil Rogério Luiz dos Santos Guimarães, responsável técnico e sócio da empresa. A juntada posterior da declaração com a assinatura correta seria admissível como complementação de informação preexistente. No entanto, a declaração com a assinatura da Sra. Eliane Domingos Siqueira também deve ser aceita, pois a mesma é sócia proprietária e representante legal da empresa.

3.3. Defesa contra alegações da empresa Bomsucesso Transportes Ltda.

3.3.1. Deságio global

A METRAFORT defende que seu deságio decorre de eficiência operacional, volume de atividades e maior poder de negociação junto a fornecedores, amparado em cotações atualizadas e válidas.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inclusão Indevida de Documentos Novos em Diligência

A análise documental demonstrou que, embora as três cotações exigidas pelo item 10.4 do Termo de Referência não tenham sido anexadas na proposta original, a justificativa apresentada pela empresa revela que os documentos posteriormente juntados não violam a regra editalícia. O item 10.13 do Termo de Referência veda apenas a apresentação de cotações com data superior a 30 dias anteriores à emissão da proposta, não havendo qualquer impedimento quanto à juntada de cotações emitidas após a data do certame. Ressalta-se, ainda, que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso, por tratar exclusivamente da fase de habilitação, e não da análise da proposta comercial. Assim, considerando que as cotações apresentadas atendem ao critério temporal previsto e não afrontam o instrumento convocatório, conclui-se pela aceitação da justificativa e pela manutenção da empresa na classificação do certame.

4.2. Quanto ao deságio

No tocante ao deságio, o art. 3º da Portaria nº 121/2025 não impõe desclassificação automática, sendo possível diligência e comprovação de viabilidade, inexistindo, portanto, irregularidade isolada.

4.6. Assinaturas em cotações

Sobre a ausência de assinatura do representante legal em cotação de preços, registra-se que tais documentos servem como referência para pesquisa de preços e verificação de exequibilidade, sendo suficientes elementos mínimos para aferição de autenticidade.

4.7. Custos logísticos e cotações

Quanto aos custos logísticos do combustível e às cotações da TECAR, registram-se as justificativas já apresentadas pela recorrida (SISLOG nº [295390](#)).

4.8. Assinatura em declaração

No que se refere à Declaração de Conhecimento do Local, observa-se que a Sra. Eliane Domingos Siqueira é sócia proprietária e representante legal da empresa, portanto, a mesma possui poderes legais para assinatura em documentos da empresa.

5. DECISÃO

5.1. Face ao exposto, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda. para o Lote 05 atende às exigências previstas no Termo de Referência, não apresentando falhas essenciais ou vícios que comprometam sua exequibilidade.

5.2. Verifica-se que as alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda., JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda. não demonstram qualquer irregularidade material capaz de ensejar a desclassificação da empresa Metrafort.

5.3. Diante disso, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda., JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., mantendo-se a classificação da empresa Metrafort

Terraplenagem e Construções Ltda. para o Lote 05 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 26/11/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **82977308** e o código CRC **3FF2311F**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 82977308